



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

Protocolo: 15.091.007-2

Assunto: Reintegração de servidor por decisão judicial precária. Consulta sobre a possibilidade de contagem do tempo em que o servidor esteve desvinculado da Administração Pública para fins de concessão de aposentadoria e demais benefícios atinentes ao cargo

PARECER Nº 33/2018 - PGE

REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. CONTAGEM DO TEMPO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE INVOLUNTARIAMENTE AFASTADO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E DEMAIS BENEFÍCIOS ATINENTES AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TEMPO QUE, PARA GERAR OS EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS PRETENDIDOS, DEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA.

1. Relatório.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência consulta sobre a possibilidade de contagem do tempo em que o servidor, que foi reintegrado por decisão judicial ainda não transitada em julgado, esteve desvinculado da Administração Pública, para fins de concessão de aposentadoria e demais benefícios atinentes ao cargo (fls. 24).

Tal questionamento foi lançado em protocolado que cuida do pedido de aposentadoria especial de policial civil reintegrado provisoriamente ao cargo.

O Grupo de Recursos Humanos Setorial do Departamento da Polícia Civil, ao analisar o pedido formulado pelo servidor, questionou a possibilidade de utilização do lapso de tempo decorrido entre a demissão e a reintegração como tempo de natureza estritamente policial, para fins de aposentadoria especial (fls. 09), afirmando a existência de manifestação desfavorável da Assessoria Técnico Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (cota nº 269/2016, acostada às fls. 15).



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

Encaminhado o protocolado para análise da Assessoria Técnico Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, esta solicitou, preliminarmente à análise, que a Procuradoria-Geral do Estado enviasse o protocolado que versou sobre o cumprimento da ordem judicial de reintegração do servidor (fls. 18).

Cumprida tal providência (com o apensamento do protocolado 14.588.001-7 a este), aquela Assessoria destacou que a reintegração do servidor era ainda precária, de modo que a decisão judicial poderia vir a ser alterada posteriormente – o que ensejaria que o servidor fosse novamente desligado do cargo –, sugerindo o encaminhamento do protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, para orientações (fls. 22), com o que aquiesceu o Secretário de Estado da Administração e da Previdência (fls. 24).

No âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, o protocolado foi inicialmente encaminhado à Procuradoria Administrativa, que afirmou que o questionamento não guardava relação com o cumprimento da decisão de reintegração do servidor, revestindo-se dos elementos de verdadeira consulta, sugerindo a remessa do expediente à Coordenadoria do Consultivo.

Acolhida tal sugestão, a Coordenadoria do Consultivo distribuiu o protocolado ao Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos (fls. 26).

É o breve relatório.

2. Da análise.

Questiona-se sobre a possibilidade de contagem do lapso de tempo decorrente entre a demissão do servidor e a sua reintegração por decisão judicial precária – ou seja, do período em que ele esteve involuntariamente desvinculado da Administração Pública –, para fins de concessão de aposentadoria e demais benefícios atinentes ao cargo.

A reintegração é forma de provimento derivado por reingresso, consistente no “retorno do servidor ilegalmente desligado de seu cargo ao mesmo, que dantes ocupava, ou, não sendo possível, ao seu sucedâneo ou equivalente”¹.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 19 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 286.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

Referido instituto possui previsão no artigo 41, § 2º da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 2º **Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado**, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei 6.174/70 – o Estatuto dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná –, a reintegração é disciplinada nos artigos 106 a 109. Para o propósito deste parecer, pertinente apenas destacar o comando do seguinte artigo:

Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o **reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo**.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

A Lei Complementar 14/1982 – o Estatuto da Polícia Civil do Paraná – possui dispositivo no mesmo sentido:

Art. 48. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa, ou judicial passada em julgado, é o **reingresso do servidor policial civil no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens**.

Sobre os efeitos decorrentes da decisão de reintegração, destaca-se o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo seguinte julgado, cuja ementa se transcreve parcialmente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PNE. CANDIDATO EMPOSSADO E COM EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. VISÃO MONOCULAR. EXONERAÇÃO E POSTERIOR REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS REFLEXOS FINANCEIROS. (...) III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reintegração

mg

ef



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

de Servidor Público decorre da ilegalidade de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento dos reflexos financeiros correlatos. Neste sentido: AgRg no AgRg no REsp 1355978/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/05/2017; REsp 1169029/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011. IV - Tendo a parte recorrente efetivamente tomado posse e entrado em exercício, e posteriormente exonerada por ato considerado ilegal, deve ser reintegrada com direito ao pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos relativos ao período em que ficou indevidamente afastada. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1699141/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. em 15/03/2018, DJe 21/03/2018, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 18/09/2018)

Como se pode perceber desse breve apanhado, a sua reintegração decorre da anulação do ato de demissão do servidor e tem como consequência a reparação dos prejuízos que lhe foram causados, sejam eles patrimoniais ou funcionais.

Assim, reintegrado o servidor definitivamente, o tempo de desligamento involuntário será considerado como sendo de efetivo exercício para a obtenção de benefícios atinentes ao cargo e, uma vez pagas as contribuições previdenciárias devidas pelo servidor e pelo Estado, será computado para fins de concessão de aposentadoria.

No entanto, na situação hipotética submetida a este grupo permanente de trabalho, a reintegração do servidor é precária, tendo em vista que a decisão judicial que anulou sua demissão ainda não transitou em julgado.

A dúvida que surge é se, reintegrado provisoriamente, o servidor já poderia usufruir efeitos funcionais e financeiros decorrentes da contagem do período em que esteve afastado das suas funções para fins de concessão de aposentadoria e obtenção de demais benefícios atinentes ao cargo. A resposta a essa indagação é negativa.

2.1 Impossibilidade de utilização do tempo de afastamento involuntário para obtenção, pelo servidor reintegrado provisoriamente, de benefícios atinentes ao cargo.

No que se refere aos “demais benefícios atinentes ao cargo”, vale salientar, de início, que dada a inespecificidade da consulta eles foram entendidos, para os efeitos deste

pmf



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

parecer, como se tratando de avanços funcionais, em razão de eles possuírem como requisito, em regra, o tempo de efetivo exercício no cargo ou na classe. Nesse sentido, destacam-se os dispositivos da Lei 6.174/1970 e da Lei Complementar 14/1982:

Lei 6174/1970: “Art. 77. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.”

LC 14/1982: “Art. 40. (...) § 3º. Para efeito de promoção, entende-se por antigüidade o tempo de efetivo exercício na classe e, em havendo empate na contagem para concorrer à mesma vaga, a precedência é sucessivamente do: (...)”

O servidor reintegrado obviamente não exerceu as atribuições do cargo no interregno do seu afastamento involuntário. Mas a decisão *definitiva* de reintegração faz com que esse afastamento involuntário seja considerado, por ficção, tempo de efetivo exercício, e seja, pois, utilizado pelo servidor para a obtenção de avanços funcionais. Tudo isso com o propósito de reparar os danos causados ao servidor em razão da despedida ilegal.

Essa ficção, porém, não é aplicável à reintegração *precária*, pois a utilização do período do afastamento involuntário para concessão de vantagens funcionais ao servidor, nessa situação provisória, **implicaria concessão de efeitos financeiros “pretéritos” por via transversa**, mediante utilização do tempo de serviço pretérito para concessão de benefícios funcionais que possuem nítidos reflexos financeiros – o que não se admite antes do trânsito em julgado da decisão de reintegração.

Em se tratando de reintegração provisória, admite-se apenas o pagamento da contraprestação devida ao servidor, consoante se extrai da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 6468:

SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Reintegração no posto. Restabelecimento de condição funcional. Retorno ao statu quo. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Admissibilidade. Pagamento consequente de vencimentos futuros. Irrelevância. Efeito secundário da decisão. Inaplicabilidade do acórdão da ADC nº 4. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. **Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4², decisão que, a título de antecipação de tutela, se limita a**

2 No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela validade das restrições impostas em relação à tutela antecipada em face da Fazenda Pública no artigo 1º, da Lei 9494/1997:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

determinar reintegração de servidor no cargo ou posto, até julgamento da demanda, sem concessão de efeito financeiro pretérito. (Rcl 6468 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe 05-02-2009, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 18/09/2018)

Assim, se a decisão judicial não determinou expressamente que o período no qual o servidor esteve desligado das suas atividades deveria ser, desde logo, computado para a concessão de avanço funcional ou outro benefício atinente ao cargo, **não se pode entender que isso seja consequência da decisão precária de reintegração, que possui como efeito financeiro único a retomada do pagamento da remuneração devida ao servidor, como contraprestação ao labor prestado.**

Entendimento em sentido contrário poderia levar à situação na qual, após ser deferido avanço funcional ao servidor reintegrado precariamente (com base no tempo havido entre a sua demissão e o seu retorno ao serviço público), a decisão judicial é reformada e o servidor é novamente desligado do serviço público. Nessa hipótese, o servidor teria recebido valores indevidos, pois o avanço funcional era indevido, e seria difícil para a Administração conseguir o ressarcimento desses valores³.

Pertinente dizer que, se a concessão de avanço funcional ao servidor, com a utilização do tempo do afastamento involuntário, decorresse de cumprimento de decisão judicial precária, a situação seria diversa. Nesse cenário, a jurisprudência admite a devolução de valores pelo servidor, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa e no reconhecimento da não existência de boa-fé no recebimento de valores em decorrência de decisão judicial não definitiva. *Verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

3 Nesse cenário hipotético, além de a concessão da promoção ter ocorrido por *escolha* da Administração, e não determinação judicial – o que abriria espaço para discussão sobre a existência de boa-fé do servidor no recebimento desses valores –, para os servidores regidos pela Lei 6.174/70 existe previsão legal no sentido de que a concessão indevida de promoção ao servidor não gera a obrigação de restituir os valores indevidamente recebidos. Confira-se:

“Art. 85. Será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente a promoção, em benefício daquele a quem de direito cabia.

§ 1º. O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.”



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Hipótese em que os valores cuja restituição é administrativamente pleiteada pela Administração Pública referem-se a diferenças remuneratórias recebidas por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada, ante o reconhecimento judicial da improcedência do pedido formulado pela servidora.
2. Tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado.
3. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC.
4. "O princípio que decorre da vedação estabelecida pelo § 2º do art. 273 vale não apenas para a concessão como também para a execução da medida antecipatória: mesmo quando se tratar de provimento por natureza reversível, o dever de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do réu impõe que o juiz assegure meios para que a possibilidade de reversão ao status quo ante não seja apenas formal, mas que se mostre efetiva na realidade fática. Não fosse assim, o perigo de dano não teria sido eliminado, mas apenas deslocado, da esfera do autor para a do réu" (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 4ª ed., rev. e apl., São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 100/101).
5. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial interposto pela parte embargada
(EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26/06/2013, DJe 01/08/2013, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 19/09/2018).

Dessa feita, não existe boa-fé no recebimento de valores decorrentes do cumprimento de decisão judicial precária. Se o servidor recebeu algum valor sobre o qual ainda não havia (ou não deveria haver) *presunção de definitividade*, ele vai ter que devolvê-lo se a decisão for reformada.

Empregando a lógica dessa decisão para a situação fática aqui analisada: se o servidor reintegrado provisoriamente computou, por ordem judicial, tempo não trabalhado para a obtenção de avanço funcional, sendo ao final revertida aquela decisão, os valores recebidos em razão desse avanço (que se mostrou indevido) deverão ser restituídos.

Do raciocínio encimado é possível inferir que esse período de tempo (o do afastamento involuntário), na verdade, não deveria ter sido computado para a concessão de avanço funcional – não fosse assim, não precisaria ser devolvido. Essa constatação impõe à



Administração cautela no cumprimento da decisão judicial provisória de reintegração.

Por conseguinte, o servidor reintegrado provisoriamente ao cargo possui situação jurídica ainda não estabilizada e passível de alteração posterior, na dependência da sorte do processo judicial, a impossibilitar que sejam conferidos efeitos que extrapolem a simples retomada do vínculo funcional.

Assim, se a decisão que determinou a reintegração *provisória* não dispuser de forma diversa, deve ser entendido que ela se limita a autorizar ao servidor o exercício provisório do cargo público que ele ocupava e o recebimento da remuneração correspondente.

2.2 Impossibilidade de cômputo do tempo de afastamento involuntário, na reintegração precária, para concessão de aposentadoria.

No que se refere à aposentadoria do servidor reintegrado precariamente, em adição ao acima exposto – que se aplica perfeitamente à aposentadoria –, impõe-se destacar que o regime de previdência do servidor público, a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/1998, passou a ostentar **caráter contributivo**. Eis a redação dada ao artigo 40 da Constituição Federal pela referida Emenda Constitucional:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é **assegurado regime de previdência de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Se antes o servidor público possuía direito a aposentadoria pelo simples fato de ser servidor público e cumprir os requisitos de tempo de serviço e idade estabelecidos na Constituição Federal, a partir daquela Emenda Constitucional ele passou a ter que contribuir para a sua aposentadoria.

A Emenda Constitucional 20/1998 disciplinou a contagem de tempo na transição para o novo regime, estabelecendo que, até o regramento legal da matéria, “o



tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria” seria “contado como tempo de contribuição”:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Isso implica dizer que, fora da situação excepcional disciplinada no artigo acima transcrito, não é possível a contagem de tempo desacompanhado de contribuição previdenciária como “tempo de contribuição” para fins de aposentadoria.

Convém dizer que a redação do *caput* do artigo 40 da Constituição Federal foi posteriormente alterada pela Emenda Constitucional 41/2003 – quando o regime passou a ser, também, solidário, exigindo contribuição também dos inativos e dos pensionistas –, mas nada foi alterado quanto ao caráter contributivo do regime de previdência do servidor público. Confira-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é **assegurado regime de previdência de caráter contributivo** e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos** e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003)

Como foi visto, o regime de previdência do servidor público é contributivo e não admite a contagem de tempo ficto – e são exatamente esses os fundamentos para a conclusão a respeito da impossibilidade de utilização do tempo de afastamento involuntário para concessão de aposentadoria ao servidor precariamente reintegrado.

Durante o período decorrente entre a demissão do servidor e a sua reintegração precária, **não houve o adimplemento das contribuições previdenciárias** – nem aquela que seria devida pelo Estado, nem aquela que seria devida pelo servidor. Assim, referido lapso de tempo não se qualifica como “tempo de contribuição” e não pode ser considerado para fins de aposentadoria pelo servidor.

Entender de outra forma implicaria a contagem de tempo de contribuição



ficto, o que é expressamente vedado pelo artigo 40, § 10 da Constituição Federal.

3. Dos limites de aplicação deste parecer.

Por derradeiro, oportuno registrar que a análise realizada por este grupo permanente de trabalho se restringiu aos efeitos decorrentes da decisão judicial que se limita a decretar a reintegração precária do servidor, sem determinar que sejam extraídos quaisquer efeitos do tempo de afastamento involuntário do servidor.

Isso implica dizer que o presente parecer não tem o condão de infirmar comandos judiciais expressos em sentido contrário – *i.e.*, que determinem à Administração a contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria ou concessão de avanços funcionais. Sua aplicação se limita às situações nas quais a decisão judicial não estabeleceu regramento específico aplicável ao caso concreto.

4. Conclusão.

Nos termos do aqui exposto, concluem os integrantes deste grupo permanente de trabalho pela impossibilidade de utilização do lapso de tempo em que o servidor reintegrado precariamente esteve desvinculado da administração pública para concessão de aposentadoria e avanços funcionais.

No que se refere aos avanços funcionais, a incerteza que paira sobre a situação funcional do servidor – precariamente reintegrado no serviço público – impede que o lapso de tempo do seu desligamento possa ser considerado como sendo “tempo de efetivo exercício”. Referido período de tempo apenas poderá gerar os efeitos funcionais pretendidos após a reintegração se tornar definitiva.

No que se refere à aposentadoria do servidor, para além de a sua situação jurídica não estar estabilizada (ele pode vir a ser novamente desligado do serviço público, a depender da sorte do processo judicial), a utilização do tempo de afastamento involuntário não é possível em razão do regramento constitucional dado à matéria e da impossibilidade de caracterizar esse período como “tempo de contribuição”.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

Ressalva-se, por fim, que o presente parecer não tem o condão de infirmar comandos judiciais expressos em sentido contrário. Ou seja, sua aplicação deve se limitar às situações nas quais a decisão judicial de reintegração precária não estabeleceu regramento específico a respeito do tempo de afastamento involuntário do servidor.

Curitiba, 19 de setembro de 2018.

Marina Codazzi da Costa
Procuradora do Estado do Paraná
Relatora

Audrey Silva Kyt
Procuradora do Estado do Paraná

Guilherme Henrique Hamada
Procurador do Estado do Paraná

Karina Locks Passos
Procurador do Estado do Paraná

Rodrigo Tourinho Dantas
Procurador do Estado do Paraná



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

Protocolo: 15.091.007-2

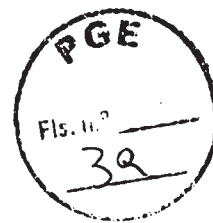
Assunto: Reintegração de servidor por decisão judicial precária. Consulta sobre a possibilidade de contagem do tempo em que o servidor esteve desvinculado da Administração Pública para fins de concessão de aposentadoria e demais benefícios atinentes ao cargo

Sra. Procuradora-Chefe da Coordenadoria do Consultivo

Restituo o presente protocolado, com o parecer elaborado pelo Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos, de minha relatoria.

Curitiba, 21 de setembro de 2018.


Marina Codazzi da Costa
Coordenadora do GPT9



PROTOCOLO Nº 15.091.007-2

Assunto: Reintegração de servidor por decisão precária – contagem do tempo desse afastamento involuntário para concessão de aposentadoria e demais benefícios atinentes ao cargo.

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP

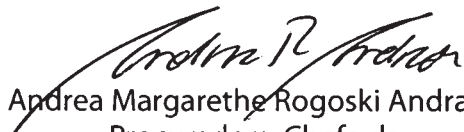
Despacho nº 277/2018 – CCON/PGE

I – De acordo com os termos do parecer subscrito pelos Procuradores Audrey Silva Kyt, Guilherme Henrique Hamada, Karina Locks Passos, Marina Codazzi da Costa e Rodrigo Tourinho Dantas, integrantes do GPT9 – Servidores Públicos (instituído originalmente pela Resolução nº 146/2016 e atualmente regulamentada pela Resolução nº 186/2018-PGE), apresentado em 11 (onze) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

VI - Ressalta-se, por oportuno, que uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação¹, bem como à CJUD – Coordenação Judicial e à Procuradoria Funcional, para ciência.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.


Andrea Margarethe Rogoski Andrade
Procuradora-Chefe da
Coordenadoria do Consultivo – CCON

¹ Conforme Portaria nº 33/2018 – PGE.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 15.091.007-2 e apenso
Despacho nº 761/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado Marina Codazzi da Costa, Guilherme Henrique Hamada, Audrey Silva Kyt, Karina Locks Passos e Rodrigo Tourinho Dantas, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos – GPT9;
- II. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ, para catalogação e divulgação, e para a Coordenadoria Judicial – CJUD, para ciência;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 19 de outubro de 2018.

Assinatura manuscrita de Sandro Marcelo Kozikoski, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal final.

Sandro Marcelo Kozikoski
Procurador-Geral do Estado